

Registro: 2021.0000322749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071794-18.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é paciente ALEFI JUNIOR SOARES SANTANA e Impetrante LEONE SAMPAIO PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), RICARDO TUCUNDUVA E MACHADO DE ANDRADE.

São Paulo, 29 de abril de 2021.

EDUARDO ABDALLA Relator(a) Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2071794-18.2021.8.26.0000

Proc. nº 1503810-18.2020.8.26.0224

Origem: GUARULHOS

Impetrante: LEONE SAMPAIO PASSOS

Paciente: ALEFI JUNIOR NASCIMENTO SOARES SANTANA

Interessados: Antonio Lucas de Sousa Santos

Luis Felipe Dias da Silva

Evandro Rodrigues dos Santos

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal

VOTO nº 18898

HABEAS CORPUS. Pretendida revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão devidamente fundamentada, com indicação dos requisitos do CPP, arts. 282, II e 312, caput. Excesso de prazo não caracterizado. Pandemia de covid-19 que configura motivo de forca maior e o não cômputo. Inteligência do CPP, art. 798, § 4º. Duração do processo dentro de razoabilidade. Prisão domiciliar, por ser filhos menores. Impossibilidade. excepcionalíssima ressalvada pelo STF no HC nº 165.704/DF, fazendo referência ao HC nº 143.641/SP, mormente por não haver comprovação de ser o único responsável pela prole. Ordem denegada.

Trata-se de *HABEAS CORPUS* impetrado pelo advogado LEONE SAMPAIO PASSOS, em favor de ALEFI JUNIOR NASCIMENTO SOARES SANTANA, apontando, como AUTORIDADE COATORA, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARULHOS.

Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal,



decorrente da decisão que manteve sua custódia cautelar, já fulminada pelo excesso de prazo para formação da culpa, cuja soltura pleiteou; subsidiariamente, prisão domiciliar, por ser genitor de dois filhos. A final, concessão da ordem, em definitivo.

É o relatório.

ALEFI encontra-se preso preventivamente desde <u>31/8/20</u>, por ter, em tese, cometido os crimes graves previstos no CP, art. 157, § 2°, II, e § 2°-A, e art. 288, parágrafo único.

Segundo consta, associado aos demais corréus, subtraiu, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra as vítimas *J.R.L.* e *E.S.*, o *Ford/Ka*, placas GCP 2003, R\$ 3,8 mil, cartões bancários, documentos pessoais, *iPhone* 7, e um *Motorola Onevision*.

Nesse contexto, o Juízo *a quo* decidiu, de maneira bem fundamentada, convertendo a prisão temporária em preventiva: "Decido nestes autos sobre a representação da Autoridade Policial do 9º Distrito Policial de Guarulhos feita nos autos de nº 1504526-45.2020.8.26.0224.Trata-se de representação pela conversão da prisão temporária em prisão preventiva do indiciado ALEFI JUNIOR NASCIMENTO SOARES SANTANA (fls. 67/69).O Ministério Público apresentou manifestação concordando com a conversão da prisão temporária em prisão preventiva (fls. 75/78). Após exame dos autos, verifico a caracterização de hipótese que autoriza a prisão preventiva do acusado, considerando as disposições dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Diante das provas colhidas até o momento, verifica-se que a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria. Com efeito, Alefi foi reconhecido, em um primeiro momento, fotograficamente por uma das vítimas, sendo que o D. Delegado de Polícia, em seu relatório (fls.67/69 autos nº 1504526-45.2020.8.26.0224), anota que, após a prisão temporária, houve reconhecimento pessoal por ambas as vítimas. Trata-se de crime de natureza grave, sendo que, em liberdade, o investigado poderá continuar a praticar condutas delitivas, uma vez que as investigações apontam a existência de uma associação criminosa, da qual Alefi seria integrante. Assim, inviável a adoção de providências diversas da prisão, sendo necessário o encarceramento, em defesa da sociedade, para o que são insuficientes outras medidas cautelares. Assim, DECRETO a prisão preventiva de ALEFI JUNIOR SOARES SANTANA. Expeça-se mandado de prisão, encaminhando-o, incontinenti, para cumprimento. Em seguida dê-se imediata vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de



denúncia" (fls. 17 - autos primitivos).

Posteriormente, ratificou a decisão ao indeferir o pedido de revogação (fls. 272 - autos de Origem): "Fls. 259/264: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo formulado pela Defesa de ALEFI JÚNIOR NASCIMENTO SOARES SANTANA, com parecer do Ministério Público pelo indeferimento do pleito (fls. 267/269). Decido. Em que pesem os argumentos aduzidos pela Defesa, o pedido não comporta deferimento. Não houve qualquer alteração fática a ensejar a revogação da prisão preventiva do acusado. Estão presentes indícios suficientes da autoria e prova da materialidade delitiva de tipo penal, a partir dos elementos colhidos na fase policial, em especial o reconhecimento naquela esfera (fl. 12). Não há excesso de prazo injustificado. O Juízo vem realizando todos os esforços para o bom andamento processual. Anote-se que os prazos indicados para a conclusão da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada hipótese, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade. O feito está caminhando regularmente, sobretudo considerando a complexidade do feito, com vários réus, sendo que o último réu não localizado, Antonio Lucas, foi preso recentemente e aguarda-se o cumprimento do mandado de citação dele (fls. 246/248 e 258). A despeito disso, dentro da estrutura que vive o judiciário atualmente, a realidade dos prazos processuais deve ser vista dentro do princípio da razoabilidade, devendo ser analisada a gravidade do crime cometido e sua repercussão dentro da ordem pública local. Desse modo, indefiro o pedido de relaxamento da prisão preventiva e mantenho a custódia cautelar do acusado. Intime-se."

E, atendendo ao disposto no CPP, art. 316, parágrafo único, a custódia foi novamente mantida (8/1 e 9/4/21).

Demonstrados, portanto, todos os requisitos do CPP, arts. 282 e 312, *caput*, atentando-se à temibilidade concreta, em que o paciente, agindo em comparsaria, mediante grave ameaça às vítimas, exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíra bens, após simular falso anúncio de venda pelo site "OLX", indicando não ter sido assentada exclusivamente na gravidade em abstrato, lembrando-se que o decreto de prisão preventiva não reclama fundamentação exaustiva, bastando uma análise sucinta dos requisitos que dão ensejo à segregação cautelar (STF, RHC nº 89.972-2, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**; HC nº 86.605, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; HC nº 62.671, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; STJ, HC nº 154.164, Rel. Min.



FELIX FISCHER).

Há indícios de autoria e materialidade, de modo que a preventiva se justifica para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, caso venha a ser comprovada a imputação, mostrando-se insuficiente e inadequada a aplicação das medidas cautelares diversas, elencadas no CPP, art. 319.

Eventuais condições pessoais favoráveis "não são garantidoras de eventual direto à liberdade, quando outros elementos constantes dos autos recomendam a sua custódia provisória" (STJ, RHC nº 16.789, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**; no mesmo sentido, STJ, RHC nº 16.697, Rel. Min. **GILSON DIPP**, HC nº 36.831, Rel. Min. **FELIX FISCHER**; STF, HC nº 88662, Rel. Min. **EROS GRAU**).

A prisão cautelar abrange um juízo de risco e não de certeza. Destarte, basta haver probabilidade de dano à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal para que o Juiz possa manter as custódias, situação que pode vir assentada em dados empíricos da própria causa em discussão (STF, HC nº 101.300, Rel. Min. AYRES BRITTO; HC nº 103.378, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA; HC nº 93.283, Rel. Min. EROS GRAU).

Assim, sem padecer de qualquer mácula, inviável a revogação da prisão preventiva ou aplicação das medidas cautelares diversas previstas nos CPP, art. 319 e art. 320 - menos abrangentes e eficazes - porquanto insuficientes à manutenção da ordem pública.

Por outro lado, sem prejuízo das ponderações expostas, não há se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo, porquanto os autos tiveram, até aqui, regular andamento, na medida em que se trata de procedimento com quatro réus e com diferentes patronos.

Assim, inexistindo demora no julgamento por desídia do Poder Judiciário, mas sim pela situação excepcionalíssima atualmente



vivenciada pela propagação do coronavírus, o que constitui motivo de força e autoriza compreensível elasticidade e o não cômputo dos prazos, na forma prevista no CPP, art. 798, § 4º ("Não correrão os prazos, se houver impedimento do juiz, força maior, ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária"), lembrando-se que devem ser interpretados sistematicamente e não apenas como resultantes de mera soma aritmética, dentro de um critério de razoabilidade, não há constrangimento ilegal.

A despeito do decidido pelo STF no HC nº 165.704/DF, Segunda Turma, j. 20/10/2020, o fato de ser genitor de dois filhos menores de 12 anos não implica, automaticamente, possibilidade de obter prisão domiciliar, até porque não comprovou ser imprescindível e o único aos cuidados necessários (CPP, art. 318, VI).

Diante do exposto, denega-se a ordem.

EDUARDO ABDALLA Relator